UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃOPAULO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO-SENSU* EM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI

SÃO PAULO

2011

UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃOPAULO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO-SENSU* EM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Artigo científico apresentado ao curso de pós-graduação *lato-sensu* em Direito Processual Civil, como exigência parcial para obtenção do título em Especialista em Direito Processual Civil.

SÃO PAULO

2011

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar todas as questões a respeito das duas modalidades de tutela antecipada, a genérica e a específica, previstas nos artigos 273, *caput*, incisos I e II e 461, § 3º, do Código Processual Civil, respectivamente. Primeiramente são apresentadas as características de cada instituto mencionado e suas peculiaridades, tais como conceito, natureza jurídica, e em que casos as tutelas antecipadas podem ser requeridas. Logo após, são estudados os requisitos para concessão de cada uma das duas espécies de antecipação de tutela. Ao final, são demonstradas as diferenças e também algumas semelhanças entre os requisitos necessários a cada tutela antecipada, e a importância de cada um para uma justa prestação jurisdicional. Essa análise foi efetuada através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: tutela antecipada; requisitos; genérica; específica; concessão.

SUMÁRIO

Introdução.....1

1. Antecipação de tutela 2

1.1 Conceito 2

1.2 Natureza jurídica 3

2. Modalidades de antecipação de tutela 4

2.1 Antecipação de tutela genérica 4

2.2 Antecipação de tutela específica 4

3. Requisitos comuns de concessão da antecipação de tutela 5

4. Requisitos da tutela antecipada genérica 7

5. Requisitos da tutela antecipada específica 11

6. Diferenças entre as duas espécies 13

7. Semelhanças entre as duas espécies 14

Conclusão 16

Referências 18

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar os institutos da antecipação de tutela previstos no Código de Processo Civil em seus artigos 273, *caput*, e incisos I e II e 461, § 3º.

Inicialmente, serão abordados o conceito e a natureza jurídica da antecipação de tutela, bem como suas espécies, que são a específica, referente às obrigações de fazer e não fazer, e a genérica, que diz respeito à generalidade das ações, comumente utilizada para as obrigações de pagar.

Em seguida, analisaremos os requisitos comuns para a concessão de ambas as espécies de tutela antecipada.

Após esta abordagem geral, examinaremos os requisitos específicos para cada espécie de tutela antecipada e suas implicações jurídicas.

Logo após, serão estudadas as diferenças entre as duas espécies, considerando que mesmo sendo parecidas as consequências jurídicas das tutelas mencionadas, diferentes são os requisitos para sua concessão.

Por fim, mencionaremos algumas semelhanças entre os dois institutos, segundo opiniões doutrinárias.

1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1.1 CONCEITO

Para estudarmos a antecipação de tutela devemos, a princípio, identificar o significado da expressão. Para isso podemos partir da origem etimológica do vocábulo *tutela*, que nos dá a ideia de *proteção, defesa.* Juridicamente, conceder tutela é o mesmo que fazer atuar a jurisdição para oferecer um resultado e uma solução a respeito dos direitos reclamados.

Quanto ao termo *antecipação de tutela* remete à compreensão de que o juiz concede um adiantamento do resultado desejado, dando efetividade à ação, ou seja, adiantando os efeitos práticos executivos e mandamentais correspondentes ao resultado final a ser alcançado somente com a sentença de mérito.

> Na tutela antecipatória, o que se busca afastar é a permanência do estado de insatisfação do direito, o dano que decorre da impossibilidade de fruição do direito de plano. Daí a necessidade de se antecipar concretamente, no mundo dos fatos, efeitos (mandamentais e executivos) que dizem respeito ao próprio direito material objeto da lide. (VAZ, 2002, p. 87/88)

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A antecipação de tutela é uma decisão interlocutória, passível de impugnação por agravo, onde o juiz concede ao autor o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito, tendo caráter satisfativo em oposição à tutela cautelar, que assegura um direito, mas não o satisfaz. “Pelo que se extrai do preceito insculpido no art. 273 do CPC, trata-se de decisão interlocutória e não de sentença, vez que por meio desta o juiz não põe termo ao processo, mas precipita efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo.” (MESQUITA, 2002, p. 421)

Pelo fato da tutela antecipada ser satisfativa o julgador deve tomar um cuidado maior ao concedê-la do que à tutela cautelar, exigindo um conhecimento mais aprofundado, devendo existir correlação lógica entre a tutela antecipada e a tutela pleiteada ao final.

A tutela antecipada tem em comum com a tutela cautelar a provisoriedade e a revogabilidade, mas se diferencia desta por não ter caráter instrumental, nem se referir a um processo principal. Também não é julgamento antecipado da lide, mas sim uma medida de caráter provisório com satisfatividade, desde que observados os requisitos previstos em lei, não se revestindo da definitividade da coisa julgada, pois os efeitos executivos são antecipados provisoriamente, não havendo formação do título executivo definitivo. Essa satisfação se dá pelo adiantamento dos efeitos, parcial ou totalmente da própria tutela postulada na ação de conhecimento.

2. MODALIDADES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

2.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA GENÉRICA

Essa categoria de antecipação de tutela está disciplinada no *caput* e incisos I e II do Art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), como segue:

> **Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
>
> I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
>
> II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essa modalidade de antecipação de tutela é dirigida à generalidade das ações, principalmente para antecipar efeitos relativos às obrigações de pagar. "O art. 273 deve incidir supletivamente nos procedimentos especiais, preenchendo os espaços vazios deixados pela impossibilidade da consideração prévia das diversas situações concretas que podem exigir a tutela antecipatória." (MARINONI, 2002, p. 287)

2.2 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA

A antecipação de tutela específica está prevista no art. 461, § 3º do CPC, e é referente às ações cujo objeto principal é o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, não se referindo à obtenção de ressarcimento em dinheiro, mas sim ao resultado prático que se obteria caso não houvesse a lesão ao direito.

> Art. 461. [...]
>
> § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O dispositivo legal acima descrito cuida não só das obrigações de fazer ou não fazer, mas também dos direitos absolutos e deveres de tolerância, abstenção, prática ou permissão de um fato ou ato, inclusive referente à vida e à integridade física de uma pessoa.

> A sistemática do art. 461 serve, portanto, à tutela preventiva dos direitos fundamentais da personalidade moral – à integridade psíquica, à segurança, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade etc. – direitos extrapatrimoniais, de caráter absoluto, como já foi dito, e insuscetíveis de uma precisa avaliação econômica, ainda que sua lesão (que independe de culpa do agente) possa acarretar, e com frequência acarrete repercussões na esfera patrimonial. (CARNEIRO, 2004, p. 53)

Também no art. 461-A do mesmo diploma processual encontramos a antecipação de tutela concernente às ações que tenham por objeto a entrega de coisa:

> Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

3. REQUISITOS COMUNS DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

São quatro os requisitos gerais para qualquer modalidade de antecipação de tutela, quais sejam:

- Existência de uma ação em andamento;
- Situação de urgência;
- Decisão interlocutória devidamente fundamentada;
- Inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela.

Quanto ao primeiro requisito, deve haver sempre uma ação em curso, pois não há como antecipar um resultado antes de existir um pedido de providência jurisdicional.

> É imprescindível a existência de uma ação em curso uma vez que a antecipação de tutela é um instrumento de uso necessariamente endoprocessual, isto é, somente serve dentro de um processo, quando concedido incidentalmente durante o decorrer deste. Trata-se de uma exigência lógica. Não há como antecipar a tutela sem antes, como pressuposto básico, existir um pedido de tutela jurisdicional corporificado na peça vestibular que deu início ao desenvolvimento da respectiva relação processual dentro da qual será concedida a medida antecipatória. (TEIXEIRA, 2010, p. 88)

No que diz respeito à situação de urgência trata-se de um pressuposto essencial da antecipação de tutela, pois é um meio de resguardar a própria proteção jurisdicional, seja para assegurar a eficácia do provimento final, seja para impedir o abuso de direito do réu.

Já a fundamentação da decisão é um requisito genérico, devendo ser clara e precisa, todavia podendo ser concisa por se tratar de decisão interlocutória, conforme art. 165 do CPC:

> Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

O juiz deve examinar os fatos relatados na petição inicial e as provas apresentadas para formar suas razões, utilizando do seu poder-dever, fundamentando sua decisão para controle dos órgãos superiores. No entanto, “não deve preocupar o magistrado eventual risco de prejulgamento, porque, em se cuidando de juízo provisório, poderá considerar, nesse momento processual, inequívoca a prova e, ao depois, na sentença, repudiá-la em face de outros elementos coligidos”. (LOPES, 2003, p. 77)

O requisito de irreversibilidade da tutela está inserido no § 2º do art. 273 do CPC e advém da situação precária da decisão interlocutória, sendo um conceito vago e indeterminado, cuja identificação cabe ao juiz avaliar.

> Art. 273. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Deste modo, o magistrado deve analisar as particularidades de cada caso, para não comprometer a verdadeira necessidade do autor em relação ao valor jurídico discutido nos autos, podendo causar mais prejuízos ao autor do que ao próprio réu.

4. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA GENÉRICA

Para a obtenção da tutela antecipada genérica do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários os seguintes requisitos:

- Requerimento da parte;
- Prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial;

- Convencimento do juízo a respeito da verossimilhança da alegação da parte;
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O requisito de requerimento da parte está expresso no art. 273 do CPC, que determina que o juiz pode antecipar os efeitos da tutela requerida no pedido inicial, a requerimento da parte, ou seja, sempre deve haver o pedido para que haja a concessão. Trata-se de um direito subjetivo processual em que se aplica o princípio da demanda, que condiciona à iniciativa das partes a prestação da atividade jurisdicional.

Todavia, ainda existe divergência doutrinária a respeito, pois alguns processualistas entendem haver a possibilidade de sua concessão de ofício pelo juiz, principalmente em termos trabalhistas. A maioria afirma que o magistrado não pode conceder tutela antecipada de ofício, sendo esta mais uma diferença do processo cautelar, onde é admitida a concessão de ofício em casos especiais. Uma das razões da proibição da concessão de ofício é que a tutela antecipada não serve para resolver a morosidade da justiça, mas sim para atender situações de perigo de danos decorrentes da demora.

A lei especifica que a tutela antecipada só pode ser pleiteada pelo autor e no pedido inicial. Ao réu é permitido requerer o julgamento antecipado da lide se pretender um rápido deslinde do processo, ou em caso de reconvenção ou ação de natureza dúplice, em que assume posição cumulativa de autor.

A respeito do requisito de prova inequívoca, esta se refere à necessidade de mostrar a existência do direito pleiteado e se equipara à comprovação do direito líquido e certo, semelhante ao exigido em Mandado de Segurança, bem como com a confissão, fatos notórios e incontroversos e a presunção absoluta - ressalte-se que inequívoco é aquilo que é certo e preciso.

A prova demonstra o provável, nem sempre a verdade real, portanto, é suficiente a prova segura em que surge a probabilidade do direito desejado. Essa probabilidade deve ser intensa, não se confundindo com possibilidade nem com plausibilidade.

Ela deve fornecer ao magistrado elementos com boa dose de credibilidade, com a função de ser uma prova suficiente para o surgimento do verossímil. O legislador não exige prova escrita, somente prova documental, o que se conclui pela aceitação de outras provas desde que idôneas e concludentes, sendo inadmissível produção de prova pericial porque vai contra a finalidade do instituto. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão". (REsp 113368 PR 1996/0071710-9 - STJ)

Nesse sentido:

> Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, entendeu-se por bem deferir a antecipação da tutela tendo em vista que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como por haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Precedentes do C. STJ. (AC 1470339 – Proc. 2009.03.99.040271-0 - TRF3)

Quanto ao terceiro requisito, do convencimento do juiz a respeito da verossimilhança da alegação da parte, tem relação com o requisito anterior, pois decorre justamente da qualidade da prova apresentada onde ela aponta para um grau alto de probabilidade da verdade das alegações expostas.

> [...] a verossimilhança pode mesmo assumir um grau mínimo (mera alegação), como, aliás, já a graduava Malatesta, dentro de uma escala de probabilidade. Todavia, como bem observou Calamandrei, não é possível definir previamente, com segurança, o que se deve entender por verossimilhança (ou, melhor, de que grau de probabilidade estamos falando). Assim, só mesmo analisando a regra em particular, no contexto do ordenamento jurídico, é que poderemos saber se estamos mais ou menos próximos daquilo que se convencionou chamar de certeza. (ASSIS, 2001, p. 142)

Destarte, podemos dizer que a prova inequívoca, sendo forte e robusta, leva à verossimilhança da alegação, sendo capaz de levar ao convencimento pleno do juiz para que, de forma segura, possa vir a conceder a tutela almejada.

O dano irreparável ou de difícil reparação também está inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, sendo muito semelhante ao *periculum in mora*, referente à tutela cautelar. Deve haver um risco objetivo irreversível, por exemplo, o direito à imagem (direito não patrimonial) e o pagamento de soma em dinheiro necessária para aliviar uma necessidade causada por um ato ilícito, sendo impossível o adiamento do cumprimento da obrigação, tornando-se inútil sua concessão somente na sentença de mérito.

> [...] a tutela de urgência reclama “perigo de dano efetivo”, isto é, algo que pertence ao mundo da realidade fática ou fenomênica e não da realidade normativa. Aliás, nesse campo, puramente normativo, negar-se-ia a tutela por falta de interesse de agir, na justa medida em que, na sua essência estática, os direitos em regra não sofrem danos. (FUX, 1996, p. 64)

Na possibilidade de não haver o perigo de dano irreparável, mas ocorrendo o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, a tutela antecipatória também poderá ser concedida pelo juiz. Neste caso, verifica-se o abuso como

um exercício de defesa abusiva, anormal, irregular e egoísta do réu, com o propósito único de prejudicar o autor, sendo que “o fundamento da tutela antecipada aqui não é o caráter de urgência, mas sim a efetividade do processo. [...] Abuso do direito de defesa é o excesso, algo inaceitável, como a reiteração de pedidos já indeferidos” (MELO, 2010, p. 46). Ressalte-se que somente se verifica o abuso após a apresentação da defesa ou das medidas reconhecidamente protelatórias.

Com o abuso do direito de defesa, a realização da justiça poderá ficar maculada ou irremediavelmente frustrada, sendo que a antecipação da tutela neste caso vale como uma sanção à conduta desleal do réu.

Nesse sentido:

> Na espécie, tem-se que o recurso é manifestamente infundado e improcedente, postulando-se verdadeiro abuso do direito de defesa, considerando que, após vista dos autos, em 15/01/2010, a PFN devolveu os autos apenas em 12/02/2010, ou seja, quase um mês depois, sem manifestação sobre o laudo, requerendo mais 90 dias para pronunciamento (f. 555/6). O autor, contribuinte, em cumprimento à intimação de f. 549, retirou os autos em carga em 23/11/2009 e os devolveu em 25/11/2009, com manifestação sobre o laudo pericial (f. 550/1). (AI 419308 – Proc. 2010.03.00.029384-5 - TRF3)

5. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA

De acordo com o disposto no art. 461, § 3º do mesmo diploma processual, os requisitos para se obter a concessão da antecipação de tutela específica, referente às obrigações de fazer ou não fazer são:

- Ser relevante o fundamento da demanda;

- Haver fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Estes requisitos assemelham-se aos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei 1533/51 para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança.

São conceitos abstratos e vagos, que revelam a evidência e a periclitação do direito demandado, exigindo a ocorrência de *discricionariedade judicial*, termo usado pela doutrina para conferir ao julgador liberdade para decidir de acordo com sua convicção pessoal e experiência de vida.

> A discricionariedade do julgador é pautada pelos princípios substanciais e formais extraídos do ordenamento jurídico a partir da racionalidade jurídica e dados componentes desta, como a justiça e a eficácia do ordenamento jurídico e as normas de sensatez e justiça que permeiam e integram o ordenamento jurídico. (CASTELO, 1999, p. 528)

O primeiro requisito assemelha-se ao *fumus boni iuris*, mas é algo mais. É necessário que o autor demonstre ao magistrado a plausibilidade do interesse em discussão, demonstrando o fundamento relevante e o receio de ineficácia do provimento final. Essa prova pré-constituída pode ser um documento que esclareça os fatos alegados.

Para o convencimento do magistrado é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, não havendo a indispensabilidade da prova inequívoca.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a existência de fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional final, este se assemelha ao *periculum in mora*, já que podem existir situações de urgência em que a periclitação do direito não pode esperar a sentença de mérito.

Nesse sentido:

> Somente é justificável a antecipação da tutela se relevante o fundamento da demanda ("fumus boni iuris") e o receio na ineficácia do provimento final ("periculum in mora"), o que não restou demonstrado nos autos da ação subjacente. (AI 143881 Proc. 2001.03.00.036290-8 – TRF3)
>
> O fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC. (AC 1415944 – Proc. 2005.61.19.007052-2 – TRF3)

A tutela específica deve ser concedida para evitar a desconfiguração da justiça, devendo a prestação jurisdicional ser entregue em tempo adequado para manter a integridade do direito pleiteado, para evitar a ocorrência de um dano anormal, lembrando que este dano deve ser concreto, grave e atual.

6. DIFERENÇAS ENTRE AS DUAS ESPÉCIES

As diferenças dos requisitos para a concessão das tutelas antecipadas, genérica e específica, são nítidas nas sistemáticas previstas nos artigos 273, *caput*, e incisos I e II e 461, § 3º, ambos do Código Processual Civil.

É evidente a menor exigência imposta pelo legislador quanto aos requisitos das ações que tenham por objeto a obrigação de fazer ou não fazer do art. 461 § 3º do que das demais ações em que é postulada a tutela antecipada do art. 273 do CPC.

Para que a tutela específica seja adiantada é suficiente a mera probabilidade, ou seja, a relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, enquanto que para as demais antecipações de mérito do art. 273 do CPC exigem-se uma conjunção de fatores, quais sejam: a) prova inequívoca; b) convencimento

do magistrado acerca da verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando da tutela específica dos casos de obrigação de fazer ou não fazer, o Código Processual Civil contém uma regra particular que ordena a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes os requisitos da probabilidade razoável e risco de ineficácia da sentença, conforme art. 461 § 3º, ou seja, não é necessária a apresentação de prova inequívoca, bastando a demonstração de uma suficiente probabilidade, que torne relevante o fundamento da demanda.

Quanto ao requisito de convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação, este também não é necessário na antecipação de tutela específica do art. 461 § 3º, pois o juiz tem o poder da discricionariedade, cabendo a ele analisar o caso e usar de sua experiência de vida e sua convicção pessoal.

7. SEMELHANÇAS ENTRE AS DUAS ESPÉCIES

Apesar das diferenças acima elencadas, as disposições contidas nos artigos 273 e 461 §3º do Código de Processo Civil guardam algumas semelhanças, não se podendo negar a interferência de um dispositivo sobre o outro, já que ambos fazem parte de um microssistema de tutelas diferenciadas que têm por objetivo buscar a efetividade do processo.

Alguns requisitos são comuns às duas espécies de tutela antecipada, como já estudado anteriormente. E, ainda, há a opinião doutrinária de alguns autores, cujo ensinamento vale a pena verificar.

A respeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o juiz deve considerar sempre o deferimento da tutela antecipada para evitar o risco de ocorrerem danos irreparáveis, tanto nas ações de obrigações de fazer ou não fazer, como nas demais ações. Segundo Pamplona Filho (2001) "Nesta condição legal básica, incluem-se o 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação', previsto no art. 273, que é equiparado ao 'justificado receio de ineficácia do provimento final' contido no art. 461, § 3º, do CPC."

> Relevância do fundamento equivale à prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Justificado receio de ineficácia do provimento final corresponde a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em verdade, como já foi dito, a tutela específica de que se cuida é também tutela antecipada, com destinação particular, ambas formando um microssistema orgânico e harmônico. (LOPES, 2003, p. 133)

Portanto, o que se entende é que, apesar das diferenças entre os requisitos de ambas as espécies de tutela, elas se sujeitam aos mesmos princípios que formam um conjunto orgânico e sistemático.

CONCLUSÃO

Este artigo científico analisou os institutos da tutela antecipada, suas espécies e requisitos para sua concessão, com suas semelhanças e diferenças.

De todo o exposto, podemos concluir que as consequências jurídicas das duas espécies de tutela antecipada são semelhantes, porém alguns requisitos para sua concessão são diferentes, o que causa um pouco de confusão aos operadores do direito.

Alguns requisitos são iguais para ambas as modalidades, já que decorrem da própria natureza da tutela antecipada, quais sejam: a existência de uma ação em andamento, a situação de urgência, uma decisão fundamentada e a inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela.

Quanto às diferenças entre os dois institutos, podemos concluir que são nítidas quando verificamos as disposições dos artigos 273, *caput*, incisos I e II e 461, § 3º, ambos do Código Processual Civil.

Para a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer não é necessário uma prova inequívoca nem o convencimento do juiz quanto à verossimilhança, como na tutela genérica, sendo suficiente uma mera probabilidade, ou seja, deve ser demonstrada somente a relevância do fundamento do pedido. Há também, para a tutela específica, a necessidade de se justificar o receio da ineficácia do provimento final, devendo o juiz usar

da discricionariedade para evitar que o direito pleiteado se perca no decurso do tempo, causando um dano ainda maior.

Portanto, podemos concluir que, apesar das diferenças impostas pelo legislador para a concessão das duas modalidades de tutela antecipada, ambas se sujeitam aos mesmos princípios que norteiam a aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Carlos Augusto. **A antecipação da tutela:** (à luz da garantia constitucional do devido processo legal). São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 113368.** PR 1996/0071710-9 (STJ). Decisão em 06 de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+113368&s=jurisprudencia&casas=STJ>. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento 143881.** Proc. 2001.03.00.036290-8. (Décima Turma). Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento 419308.** Proc. 2010.03.00.029384-5. (Terceira Turma). Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 1415944**. Proc. 2005.61.19.007052-2. (Nona Turma). Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 1470339.** Proc. 2009.03.99.040271-0. (Décima Turma). Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acesso em: 17 nov. 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela antecipada na teoria geral do processo.** Vol. I. São Paulo: LTr, 1999.

FRIEDE, Reis. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar:** à luz da denominada reforma do Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e tutela da evidência** (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: 2002.

MELO, Maria Rita de Carvalho. *Aspectos atuais da tutela antecipada.* 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2010

MENDONÇA, Delosmar; MACEDO, Elaine Harzheim; TEIXEIRA, Sergio Torres; BARROS, Wellington Pachedo. **Tutela diferenciada**. 4. ed. Curitiba: IESDE Brasil S/A, 2010.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: RT, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Rápidas considerações sobre a antecipação da tutela, como instrumento para a efetividade do Processo do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/2087>. Acesso em: 9 nov.2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da tutela antecipada:** doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.